



Número: **0600089-65.2020.6.17.0074**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE PE**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Parentesco, Processamento de Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
HELIA MARIA PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	FRANCISCO HENRIQUE GOMES SOBREIRA (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (ADVOGADO) LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10335 1816	11/02/2022 14:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600089-65.2020.6.17.0074 (PJe) - SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

AGRAVANTE: HELIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados da AGRAVANTE: FRANCISCO HENRIQUE GOMES SOBREIRA - CE19756-A, JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO - PE14832-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Helia Maria Pereira da Silva da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que inadmitiu o recurso especial eleitoral formalizado contra o acórdão que julgara procedente recurso contra expedição de diploma. Confira-se a ementa (ID 156912187):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED).



INELEGIBILIDADE REFLEXA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CRFB, ART. 14, § 7º. CUNHADA DO PREFEITO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE.

1. Preliminar de preclusão da matéria recursal não alegada em sede de Impugnação a Registro de Candidatura. Inocorrência. As inelegibilidades constitucionais, ainda que preexistentes ao tempo da anotação do candidato junto a esta Justiça Especializada, não se submetem aos fenômenos da decadência e da preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial. Precedentes. Aplicabilidade dos arts. 259 e 262 do Código Eleitoral.

2. A jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que o critério hermenêutico conferido ao exame das inelegibilidades que emanam do texto constitucional é objetivo, não se podendo cogitar de juízo teleológico acerca do tema, azo pelo qual não prospera o argumento de que incorreu violação à finalidade da norma incidente.

3. O art. 14, § 7º da CRFB/88 reconhece como inelegíveis, no território de jurisdição do titular, aqueles que detêm relação de parentesco consanguíneo, por afinidade ou adoção, até o segundo grau, com o Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo se candidatos à reeleição, ressalva que não se aplica ao caso, ou se o prefeito se afastar nos seis meses que antecedem ao pleito, o que tampouco se afigura à moldura fática dos autos.

4. Restando incontroversa a relação de cunhadio entre a recorrida e o prefeito reeleito da municipalidade em apreço, emerge a vedação prevista no art. 14, § 7º da CRFB/88, sendo patente o reconhecimento da inelegibilidade suscitada, a acarretar a cassação do diploma, e, por via de consequência, do mandato, que lhe foram conferidos.

5. Declarada inelegível a candidata, após a realização das eleições, os votos a ela atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se o suplente da agremiação partidária pela qual concorreu a postulante eleita cassada.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma julgado procedente, com a consequente cassação do diploma e do mandato de edil conferidos à recorrida.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa em razão do reconhecimento de seu caráter meramente protelatório (ID 156912256).

Nas razões do recurso especial, manejado com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, a recorrente apontou ofensa ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *ao proferir decisão que cassa o diploma de vereadora, por causa não superveniente ao registro da candidatura, que foi deferido sem qualquer impugnação ou vícios* (ID 156912264, p. 4).

Indicou, ainda, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 14, *caput*, da Constituição Federal, ao argumento de que, eleita, tem direito adquirido à diplomação.

Quanto à aplicação de multa fundada na oposição de embargos de declaração protelatórios, suscitou dissídio jurisprudencial com acórdão do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN).

Argumentou que *a suposta inelegibilidade em comento, por existir anteriormente ao registro, apenas poderia ser arguida naquele momento, mas nunca após este, muito menos após a diplomação* (ID 156912264, p. 8).

Asseverou que *este Tribunal Superior Especializado pode e deve afastar a incidência do artigo 14, § 7º, da Carta Magna, por este não se adequar com as demais disposições constitucionais, dentre as quais se destacam a supremacia da escolha popular, a segurança jurídica e o direito adquirido* (ID 156912264, p. 9).

Esclareceu que manejara embargos de declaração apenas uma vez e com manifesto propósito



de prequestionamento da matéria, devendo ser afastada a multa aplicada, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

Ao final, requereu o provimento do recurso, *a fim de que seja mantido o diploma e o mandato de edil conferido à Sra. Hélia Maria Pereira da Silva, bem como para que seja afastado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos no Douto Juízo a quo, afastando-se, assim, a incidência da multa imposta* (ID 156912264, p. 12).

A Presidência do TRE/PE inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula nº 24/TSE, assentando que *a Sra. Hélia Maria Pereira da Silva é cunhada do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, então prefeito do Município de São José do Belmonte/PE, reeleito no certame eleitoral em comento, sendo que esta circunstância per se, explicitamente reconhecida pela apelante no transcurso da marcha processual, é bastante a atrair a inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º da CRFB/1988* (ID 156912269).

Ressaltou que *a exegese da cláusula constitucional em relevo é regida por parâmetros interpretativos objetivos, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, há muito estabilizada, não se submetendo seu crivo ao fenômeno da preclusão, e, por essa razão, o manejo de aclaratórios, notoriamente em descompasso com diretriz jurisprudencial consolidada, inexistindo, no decurso objurgado, omissão, obscuridade ou contradição, acarretou a cominação da multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral* (ID 156912269).

Nessa linha, aplicou também o óbice da Súmula nº 30/TSE à admissão do recurso.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendeu aplicável a Súmula nº 28/TSE, diante da *mera reprodução parcial de julgados alçados a paradigma, desprovida de contextualização factual que os assemelhe ao veredicto contestado e de confronto analítico infimamente sólidos* (ID 156912269).

Sobreveio o presente agravo, pelo qual Hélia Maria Pereira da Silva alega que *não há intento algum de rediscussão fática, mas sim de aplicação adequada do dispositivo legal e das previsões constitucionais arguidas em Recurso Especial Eleitoral a fim de que seja revertido, diametralmente, o teor e dispositivo do Acórdão* (ID 156912274).

Enfatiza a necessidade do devido reenquadramento jurídico dos fatos.

No tocante ao dissenso jurisprudencial, aduz que *ocorreu a devida fundamentação do dissídio jurisprudencial no REspe, uma vez que foi colacionado excerto requerente à parte atinente à multa, parte relacionada a este objeto* (ID 156912274, p. 11).

Acrescenta que foi citada *jurisprudência em sentido diametralmente contrário ao acórdão dos aclaratórios que aplicou multa por Embargos de Declaração protelatários quando o dos autos se deu para fins de prequestionamento e foi interposto uma única vez* (ID 156912274, p. 11).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 156912278).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado (ID 157213224):

Eleições 2020. Vereadora. Agravo em recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Agravo que não ataca os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Súmula 26/TSE. É incontroverso o parentesco da candidata com o prefeito reeleito, que não se afastou do cargo nos seis meses que antecederam ao pleito. Art. 14, § 7º, da Constituição. A inelegibilidade constitucional não é afetada pela preclusão. Precedentes. Súmula 30/TSE. Possibilidade de condenação em multa mesmo no caso de primeiros embargos de declaração. Parecer pela negativa de seguimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento.

A Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial da recorrente por três fundamentos distintos, quais sejam: (a) o provimento do recurso especial demandaria o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância superior à luz da Súmula nº 24/TSE; (b) o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 30/TSE; (c) a recorrente não obsevou os requisitos da Súmula nº 28/TSE para demonstração do dissídio jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a agravante limitou-se a impugnar o primeiro e o terceiro fundamentos, não tecendo nenhum comentário a respeito da aplicação da Súmula nº 30/TSE, o qual é



suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Assim, o agravo não merece seguimento, por força da Súmula nº 26/TSE, que assim dispõe: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar **todos** os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016, grifos nossos). Na mesma linha: AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.2.2019.

Em que pese a Súmula nº 26/TSE seja suficiente para impedir o prosseguimento do agravo, esse inevitavelmente não prosperaria, diante da inviabilidade do recurso especial.

Com efeito, a condição da agravante de cunhada do prefeito reeleito do Município de São José do Belmonte/PE é incontroversa nos autos, o que atrai a inelegibilidade prevista na Constituição:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Argumenta a agravante, contudo, que a inelegibilidade deveria ter sido aferida no registro de candidatura, uma vez que preexistente, não podendo ser reconhecida em momento posterior ao pleito.

A tese não prospera, pois em manifesto confronto com a jurisprudência do TSE, firme no sentido de que a inelegibilidade com fundamento constitucional pode ser reconhecida supervenientemente, em sede de recurso contra a expedição do diploma, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

Nesses termos, colho a jurisprudência pacífica desta Corte: [...] *Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral (REspe nº 142-42/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.5.2019, DJe de 12.8.2019)* (ED-RCED nº 0601633-44/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29.04.2020). Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SOBRE FATOS PROVADOS E INCONTROVERSOS. DECADÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. DENSIDADE NORMATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA AINDA QUE O MANDATÁRIO SEJA REELEGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO SEIS MESES ANTES DO PLEITO.

[...]

2. Prejudicial de decadência da alegação de **inelegibilidade constitucional preexistente** apenas em sede de RCED. Inocorrência. **Inelegibilidade constitucional não é**



afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral.

3. Mérito. Aplicação da inelegibilidade constitucional reflexa ainda que o mandatário seja reelegível. O **cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito.** Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral negado, com determinação de cumprimento deste pronunciamento já com a publicação do acórdão, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração.

(REspe nº 142-42/MG, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.8.2019 – grifos nossos).

Sendo assim, correta a aplicação da Súmula nº 30/TSE pelo Presidente do TRE de origem, a qual é igualmente aplicável a recursos manejados com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. É o enunciado: *Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Por fim, quanto ao dissenso pretoriano relativo a julgados oriundos do TSE e do TRE/RN, com razão a Presidência da Corte de origem, que reconheceu a ausência de cotejo analítico entre os julgados, a atrair o óbice da Súmula nº 28 deste Tribunal, nestes termos: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Com efeito, a agravante limitou-se a colacionar as ementas dos julgados que entendeu divergentes, o que não atende aos requisitos exigidos no enunciado sumular mencionado.

Por outro lado, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de ser possível a aplicação de multa nos primeiros embargos de declaração, se a Corte de origem reconhecer seu intuito protelatório. Nessa linha: *É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejuízo da demanda (AgR-REspe 0600790-03, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.3.2020) (REspe nº 0600249-84/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 26.3.2021).*

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
Relator

